



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.896 - RS (2016/0013838-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRENO DUTRA PIRES**
ADVOGADOS : **CAMILA CARVALHO DA ROSA**
MARLEI BITTENCOURT DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
VILSON FARIAS
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PELOTAS**
ADVOGADOS : **CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ**
CRISTIANE GREQUI CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. AFERIÇÃO DA APTIDÃO DE SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à legalidade da exoneração do recorrente por falta de aptidão para o exercício do cargo declarada em estágio probatório - depende de exame fático-probatório dos autos com o intuito de aferir elementos não considerados pela instância de origem, que declarou a comprovação da devida reprovação do ora recorrente.
2. Porém o exame probatório dos autos em recurso especial não é devido nos termos da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.896 - RS (2016/0013838-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BRENO DUTRA PIRES**
ADVOGADOS : **CAMILA CARVALHO DA ROSA**
 MARLEI BITTENCOURT DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
 SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
 VILSON FARIAS
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PELOTAS**
ADVOGADOS : **CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ**
 CRISTIANE GREQUI CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto por Breno Dutra Pires em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 461):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. AFERIÇÃO DA APTIDÃO DE SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta o provimento do recurso especial, "eis que clarividente a contrariedade ao artigo 333, I, do CPC, eis que não foi dado o devido valor a prova produzida pelo autor da ação" (e-STJ fl. 466). Destaca, além disso, que o provimento do recurso especial independe da análise probatória dos autos.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.896 - RS (2016/0013838-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. AFERIÇÃO DA APTIDÃO DE SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal - no tocante à legalidade da exoneração do recorrente por falta de aptidão para o exercício do cargo declarada em estágio probatório - depende de exame fático-probatório dos autos com o intuito de aferir elementos não considerados pela instância de origem, que declarou a comprovação da devida reprovação do ora recorrente.
2. Porém o exame probatório dos autos em recurso especial não é devido nos termos da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem declarou a legalidade do ato administrativo de exoneração do ora recorrente, que não foi considerado apto para o exercício de cargo público nos exames realizados durante o estágio probatório.

Para tanto, o acórdão *a quo* destacou a comprovação da inaptidão do ora recorrente. Ou seja, para rever a conclusão adotada na origem, é necessária a infirmação da premissa fática construída pelas instâncias ordinárias. Contudo, essa tarefa não é admitida, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Assim, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fl. 462):

[...]

Ora, decidir que o Tribunal de origem decidiu a causa sem observar o conjunto probatório dos autos requer um exame acurado de todo material de instrução presente no processo. Afinal, o acórdão *a quo* destacou que "a prova carreada aos autos (...) demonstrou que o autor foi submetido a seis avaliações durante o estágio probatório (...). Na situação, em que pese tenha obtido duas avaliações com o conceito BOM (...) nas demais o conceito foi INSUFICIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) e REGULAR" (e-STJ fl. 391).

Portanto, a acolhida da pretensão recursal - no tocante à reforma do acórdão que confirmou a exoneração do servidor - depende de prévio exame do conjunto fático dos autos com o intuito de aferir se o resultado do estágio probatório é capaz de considerar o recorrente apto para o exercício de cargo de professor.

Ocorre que atividade instrutória em recurso especial não é possível nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0013838-8

AgRg no
AREsp 847.896 / RS

Números Origem: 02210800004680 02593873020158217000 04933484620138217000 10800004680
2210800004680 4933484620138217000 70057687212 70065740094 70066761149

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO DUTRA PIRES
ADVOGADOS : VILSON FARIAS
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
CAMILA CARVALHO DA ROSA
MARLEI BITTENCOURT DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PELOTAS
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
CRISTIANE GREQUI CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO DUTRA PIRES
ADVOGADOS : VILSON FARIAS
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA
CAMILA CARVALHO DA ROSA
MARLEI BITTENCOURT DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PELOTAS
ADVOGADOS : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
CRISTIANE GREQUI CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.